



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861515 - MG (2020/0032220-0)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : PAULO MACHIONI**  
**ADVOGADO : FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(S) -**  
**MG103617**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO SOLTEIRO. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 16, II, da Lei n. 8.213/1991, na ausência de dependentes de primeira classe, indicados no inciso I da citada norma, os pais podem se habilitar para a percepção de pensão por morte de segurado, sendo certo, porém, que somente as pessoas indicadas no inc. I do art. 16 da Lei de Benefícios estão dispensadas da comprovação da dependência econômica.

2. Caso em que o Tribunal de origem, soberano no exame da matéria fática, concluiu que a pensão por morte não seria devida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica do autor em relação a seu falecido filho.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861515 - MG (2020/0032220-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **PAULO MACHIONI**  
**ADVOGADO** : **FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(S) -**  
**MG103617**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO SOLTEIRO. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 16, II, da Lei n. 8.213/1991, na ausência de dependentes de primeira classe, indicados no inciso I da citada norma, os pais podem se habilitar para a percepção de pensão por morte de segurado, sendo certo, porém, que somente as pessoas indicadas no inc. I do art. 16 da Lei de Benefícios estão dispensadas da comprovação da dependência econômica.

2. Caso em que o Tribunal de origem, soberano no exame da matéria fática, concluiu que a pensão por morte não seria devida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica do autor em relação a seu falecido filho.

3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO MACHIONI contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 197/200).

Sustenta o agravante não ser o caso de aplicação do óbice sumular mencionado, visto que "o ponto controvertido do Recurso Especial e destes autos é a qualidade de dependente do autor em relação ao filho, instituidor do benefício" (e-STJ fl. 206).

Segundo alega, pela documentação juntada aos autos e os

testemunhos, ficou demonstrada a sua dependência do falecido filho (e-STJ fl. 206):

O autor comprovou plenamente que era dependente de segurado falecido através de seus documentos pessoais juntados aos autos, demonstrando que, como genitor, era dependente (art. 16, inciso II, da Lei 8.213/91), o que lhe garante o direito à pensão por morte (art. 74, caput, da mesma Lei).

Ademais, o próprio INSS juntou documentos que demonstraram a alegada dependência econômica, vez que comprovam que o último vínculo e empregatício do autor foi em 05/2003, ou seja, **quando do óbito do filho já não trabalhava formalmente há 5 anos, em virtude de seus problemas de saúde (que inclusive motivaram o recebimento de auxílio-doença até 2005 -3 anos antes do óbito do filho).** (Grifos no original).

Requer, ao final, que seja reconsiderada a decisão a fim de que seja provido o seu recurso especial.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 217).

É o relatório.

## VOTO

Verifica-se que não há como modificar a decisão agravada.

De acordo com o art. 16, II, da Lei n. 8.213/1991, na ausência de dependentes de primeira classe, indicados no inciso I da citada norma, os pais podem se habilitar para a percepção de pensão por morte de segurado. No entanto, somente as pessoas indicadas no inc. I do art. 16 da Lei de Benefícios estão dispensadas da comprovação da dependência econômica.

*In casu*, o Tribunal de origem, soberano no exame da matéria fática, concluiu que a pensão por morte não seria devida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica do autor em relação a seu falecido filho, como se lê do seguinte excerto (e-STJ fls. 144/145):

9. Segundo jurisprudência desta Corte "A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar" (AC 1998.38.00.029737-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.120 de 07/04/2008).

10. A propósito, observa-se que, especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico -financeiras após o óbito (decesso

econômico -social)etc.

11. No caso dos autos, não restou demonstrada a efetiva dependência econômica do autor em relação a seu filho. Primeiro porque consta no CNIS que o falecido trabalhou somente por quatro meses. E segundo, as testemunhas ouvidas disseram que o autor sempre trabalhou e que o filho apenas ajudava no sustento da casa (fls. 59/61 e 85/86).

12. Destaca-se que a simples menção a uma ajuda financeira não é suficiente para comprovar uma efetiva dependência econômica.

13. Em outras palavras, o auxílio financeiro prestado pelo filho não significa que o autor dependesse economicamente dele, pois é certo que o filho solteiro que mora com sua família ajude nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção.

14. Desta forma, não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de seu pai, o autor, que deve ser provada, conforme previsto no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

15. Assim, a ausência da comprovação da dependência econômica do pai em relação ao filho impede a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado.

Assim, como antes decidido, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, de modo a considerar que o autor atende à qualidade de dependente do *de cujus*, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida (AgRg no REsp 1.360.758/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013).

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que não houve a demonstração da dependência econômica.

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.633.820/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 9/10/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/1991. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.O STJ tem entendimento consolidado de que a dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão por morte, não é presumida, devendo ser demonstrada.

2. In casu, a Corte regional consignou: "Assim, não comprovada a condição de dependente econômica, a reforma da sentença é medida que se impõe". Dessa forma, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório. Aplicação da

Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.360.758/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 3/6/2013.).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.861.515 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0032220-0

Número de Origem:

00027894720154013826 20130110605 27894720154013826

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO MACHIONI

ADVOGADO : FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(S) - MG103617

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE  
(ART. 74/9)

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PAULO MACHIONI

ADVOGADO : FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(S) - MG103617

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2023